



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.010178/98-78
Recurso nº. : 134.943
Matéria: : IRF – Ano(s): 1995
Recorrente : COMPANHIA COMERCIAL OMB
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.571

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE DIVIDENDOS.
O Imposto de Renda descontado pela fonte sobre dividendos pagos durante o ano-calendário de 1995, é definitivo nos casos em que o beneficiário não cumpriu os requisitos expressos em lei para a restituição ou compensação do imposto retido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA COMERCIAL OMB.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edison Carlos Fernandes (Relator), Romeu Bueno de Camargo e Orlando José Gonçalves Bueno. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.010178/98-78
Acórdão nº. : 106-13.571

Recurso nº. : 134.943
Recorrente : COMPANHIA COMERCIAL OMB

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com o pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, sobre dividendos e lucros recebidos, referente ao ano-calendário de 1995 (fl. 01). No motivo do pedido foi informado “Necessário para posterior ‘Pedido de Compensação de Crédito”.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP (fls. 18-20) indeferiu o pedido por falta de amparo legal. Sustenta essa autoridade que a Lei nº 8.849, de 1994, alterada pela Lei nº 9.064, de 1995, permitia a compensação do IRRF sobre lucros e dividendos somente com imposto da mesma natureza e origem, isto é, IRRF sobre lucros e dividendos que a pessoa jurídica viesse a distribuir. Além disso, a restituição somente seria possível no caso de reaplicação dos lucros.

Inconformada, a Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 22-25), sustentando que o IRRF tem a natureza de antecipação e pode ser utilizado para compensar outros tributos, já que a distribuição de lucros e dividendos deixou de ser tributada na fonte a partir de 1996.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo – SP (fls. 45-50) manteve o indeferimento sob os mesmos fundamentos da decisão anterior.

Ainda inconformada, a Requerente ingressou com Recurso Voluntário (fls. 52-60), reiterando os termos da peça inicial de inconformidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.010178/98-78
Acórdão nº. : 106-13.571

VOTO VENCIDO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, e sem a necessidade de garantia recursal, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Entendo que a questão dos autos reside na aplicação e interpretação da legislação tributária, levando em consideração a sua finalidade e a sua concreção, mais do que o seu texto literal. Nesse sentido, ainda que a Lei nº 8.849, de 1994, alterada pela Lei nº 9.064, de 1995, tenha estabelecido dois critérios para a recuperação do IRRF sobre dividendos, o fato é que as situações elencadas como tais critérios passaram a ser inócuas e inaplicáveis a partir da Lei nº 9.249, de 1995, pelo simples fato de que os lucros distribuídos por pessoa jurídica brasileira passaram a ser isentos do imposto sobre a renda.

Além disso, tenho para mim que a Lei nº 9.430, de 1996, ao ampliar as possibilidades de compensação de crédito tributário, em função de recolhimento a maior, estabeleceu uma nova sistemática de recuperação e aproveitamento de tais créditos por parte dos contribuintes. Mais especificamente, na regulamentação dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a Instrução Normativa nº 21/97 previu a hipótese de restituição dos valores tributários pagos a maior, o que suporta legalmente o pedido do Recorrente.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para autorizar a restituição dos valores de IRRF recolhidos sobre a distribuição de lucros e dividendos.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003


EDISON CARLOS FERNANDES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.010178/98-78
Acórdão nº. : 106-13.571

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator Designado

Peço vênia ao Ilustre Conselheiro Relator para discordar do seu voto. Não quanto à solução da lide depender de interpretação e aplicação da legislação tributária, com o que o acompanho. Mas, certamente, quanto à correta interpretação e aplicação da norma ao fato *in concreto*.

Como relatado, a Companhia Comercial OMB, CNPJ nº 48.113.757/0001-18, apresentou pedido de restituição de Imposto Retido na Fonte sobre dividendos, ano-calendário de 1995, no valor de R\$1.916.006,00, objeto do "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditado e Retenções de I.R.F – de PJ", tendo como fonte pagadora a Cotia Trading S. A. CNPJ 72.891.955/001-97 (fl. 14), o que foi negado pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo nos termos do Despacho Decisório de fls. 18/20, ratificado pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento mediante o Acórdão DRJ/SPOI nº 02.271, de 3.12.2002, ambos, por carência de previsão legal que desse suporte ao pleito.

Na época do fato gerador, ano-calendário de 1995, vigia o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.849, de 29.01.1994, cujo teor era o seguinte:

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será considerado exclusivo na fonte qualquer que seja o beneficiário (destaques acrescidos).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.010178/98-78
Acórdão nº. : 106-13.571

Mediante a Lei nº 9.064, de 20.06.1995, o § 1º supra, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994, passou a ter a seguinte redação, *verbis*:

.....

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

- a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;*
- b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;*
- c) definitivo, nos demais casos.*

.....

§ 2º A compensação a que se refere a alínea b do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

Da exegese dos dispositivos legais, os valores retidos a título do imposto de renda em face do pagamento de dividendos poderiam ser aproveitados nas seguintes condições: sendo pessoa física, mediante à dedução do imposto devido na Declaração de Ajuste anual; se pessoa jurídica, por meio da compensação com o imposto que tivesse de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, ou distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente no exterior.

No caso presente, a pessoa jurídica não teve que recolher imposto em face da distribuição de dividendos ou de outras previsões elencadas,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13805.010178/98-78
Acórdão nº. : 106-13.571

exaustivamente, na alínea "b" e § 2º, transcritos, ficando, desse modo, prejudicada a possibilidade de compensação do imposto retido pela fonte pagadora dos dividendos recebidos.

Impossibilitada a compensação do imposto retido, cabe considerá-lo definitivo nos termos da previsão insculpida na alínea "c", transcrita. A legislação não previu tratamento de indébito tributário ao imposto retido na situação apresentada nestes autos.

A própria recorrente, já na manifestação de inconformidade, deixa assentado que a legislação é clara quanto a retenção ser compensável nos moldes da interpretação acima; que em 1993 e a partir de 1996 não houve incidência de tributação na fonte, ocorrendo só nos anos de 1994 e 1995, chegando à conclusão de que a retirada da previsão do ordenamento jurídico atestaria que a tributação não estava de acordo e a que restituição não estava impedida, embora "até o momento não ter ocorrido nenhuma das hipótese previstas na legislação".

No Recurso Voluntário, acrescenta que o art. 6º da Lei nº 9.064/95 criou a alternativa para a restituição do crédito: "o acionista deveria, cumulativamente, aplicar os recursos recebidos na subscrição do aumento do capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de 90 (noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário, bem como integralizar os mencionados rendimentos no prazo de 90 dias de sua subscrição, o que não foi realizado pela RECORRENTE".

Ora, se a própria recorrente é cõscia que não cumpriu as determinações que a lei apresentava com vistas à restituição, como insistir que teve direito prejudicado? Independentemente dos objetivos econômicos que o legislador buscou atingir com a norma jurídica, esta não pode ter seu cumprimento obstado pelos administrados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.010178/98-78
Acórdão nº. : 106-13.571

Como sabido, a repetição do indébito tem sede na Constituição Federal, mormente no princípio da legalidade, de estrita legalidade, que rege o Direito Tributário. Por meio deste, à Administração Pública somente é lícito atuar nos estritos limites da lei (art. 5º, II, da CF/88). É de dizer, portanto, que a repetição também deve estar abarcada por norma jurídica geral e abstrata (lei). E, como visto, não havia lei permitindo a restituição.

Pelo contrário, a lei vigente durante ano-calendário de 1995, taxativamente, determinou que o imposto retido na fonte relativo ao pagamento de dividendos, na situação fática da recorrente, seria definitivo. Não é demais repetir que "o lançamento reporta-se à legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada" como enuncia do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Quanto à assertiva de que a "regra de condicionamento da restituição é inconstitucional", esta matéria compete à Corte Superior de Justiça nos termos do art. 102, inciso I, alínea "a" da Carta Magna.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA